



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 26/2026– PL0 19/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 19 de 2026 que "Altera o inciso III, do Anexo I, da Lei Ordinária nº 1947, de 29 de dezembro de 2025."

### **CONSULTA:**

Após o recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

### **PARECER:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar o inciso III do Anexo I da Lei Ordinária nº 1.947, de 29 de dezembro de 2025, para majorar o valor da subvenção social destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jardim de Minas – APAE, elevando-o de R\$ 110.000,00 para R\$ 115.500,00 anuais. Conforme consta do texto encaminhado, a justificativa da proposição repousa em solicitação formulada pela própria entidade beneficiária e na necessidade de adequação legal do valor autorizado para repasse.

Sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, não se vislumbra vício formal de origem. A matéria versa sobre alteração de autorização legislativa para repasse de subvenção social custeada com recursos do orçamento municipal, inserindo-se no âmbito de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, além de guardar pertinência com a iniciativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em temas ligados à administração financeira e execução orçamentária municipal, tal como invocado na própria justificativa com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Assim, em tese, a via legislativa eleita mostra-se adequada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

No mérito jurídico, a proposição revela objeto lícito e juridicamente possível. A subvenção social é instrumento admitido pelo ordenamento para transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que desempenhem atividades de relevante interesse público, especialmente nas áreas de assistência social, educação e atendimento especializado, desde que haja autorização legal, interesse público devidamente demonstrado e observância das normas orçamentárias, financeiras e de controle. Nesse ponto, a APAE é entidade tradicionalmente voltada a atividades de inequívoco interesse social, o que, em abstrato, legitima a escolha do objeto.

Contudo, embora o projeto seja materialmente viável, sua tramitação e eventual aprovação devem vir acompanhadas de importantes ressalvas de instrução legislativa e de técnica normativa.

Em primeiro lugar, há inconsistências textuais relevantes no projeto. **A ementa e o art. 2º fazem referência à Lei Ordinária nº 1.947/2025, mas a parte introdutória menciona, em determinado trecho, a Lei Ordinária nº 1.945/2025** como sendo a autorizadora da subvenção, o que indica erro material que deve ser corrigido para evitar ambiguidade sobre a norma efetivamente alterada.

**Do mesmo modo, há divergência entre o valor numérico acrescido e seu valor por extenso: o projeto informa aumento de R\$ 5.500,00, mas grafado por extenso como “seis mil e quinhentos reais”, quando o correto seria “cinco mil e quinhentos reais”. Também na justificativa consta a expressão “R\$ 5.5000,00”, com zero excedente, o que igualmente reclama correção. Além disso, o art. 3º contém erro de redação ao consignar que “as despesas decorrentes desta lei correção por conta”, quando o correto seria “correrão por conta”.** Todos esses pontos comprometem a técnica legislativa e devem ser sanados no momento do autógrafo antes da deliberação final.

Em segundo lugar, do ponto de vista orçamentário e fiscal, embora o projeto mencione genericamente que as despesas correrão por conta da dotação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a instrução legislativa **fica mais segura se vier acompanhada de demonstração mais objetiva de existência de dotação orçamentária suficiente**, bem como da indicação de que o reforço do valor autorizado é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

com o Plano Plurianual, em observância ao sistema de planejamento público. A matéria dialoga com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à necessidade de suporte orçamentário e regularidade da despesa pública. Ainda que o aumento seja de pequena monta em termos absolutos, é juridicamente recomendável que a Câmara solicite ao Executivo informação expressa sobre a dotação específica e a suficiência do saldo, justamente para blindar o processo legislativo e evitar questionamentos futuros.

Também merece observação o fato de que a simples autorização legal para aumentar o valor da subvenção não dispensa o cumprimento, na fase executória, das exigências próprias aplicáveis às transferências de recursos públicos a entidades do terceiro setor, tais como formalização do instrumento jurídico adequado, plano de trabalho quando exigível, prestação de contas, demonstração da finalidade pública e atendimento aos requisitos legais e regulamentares pertinentes. Ou seja, a aprovação do projeto não exaure o controle de legalidade; ela apenas viabiliza a adequação do valor autorizativo no plano legal.

## CONCLUSÃO

Diante disso, a conclusão jurídica é no sentido de que o projeto é formalmente possível e materialmente compatível com o ordenamento, não se identificando, em princípio, vício de iniciativa ou impedimento jurídico à sua tramitação. Todavia, a aprovação deve ser precedida, preferencialmente, da correção dos erros materiais identificados e da complementação da instrução com informação orçamentária mais precisa, especialmente quanto à dotação e suficiência de saldo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de abril de 2026.

  
**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**